



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001338-27.2025.8.26.0521, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EZIO SOARES DE MACEDO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 0001338-27.2025.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EZIO SOARES DE MACEDO JUNIOR

VOTO Nº 1525

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu regime aberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Alterações legislativas inseridas com a Lei 14.843/24 não se aplicam ao caso. Requisitos subjetivos suficientemente demonstrados. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 25/27, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que promoveu o reeducando **EZIO SOARES DE MACEDO JÚNIOR** ao regime aberto sem a realização de exame criminológico.

Aduz o i. representante do órgão ministerial, em apertada síntese, que a Lei 14.843/24 tornou o exame criminológico uma obrigação e pré-requisito para a progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Pleiteia a reforma da decisão a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para futura análise do requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Mantida a decisão (fl. 47), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 60/65).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado **Ezio Soares de Macedo Júnior** cumpre pena de dezoito anos, onze meses e treze dias, com previsão de término da pena para 25.06.2028.

Pleiteada a promoção ao regime aberto, o d. juízo a deferiu, por entender presentes os requisitos objetivos e subjetivos, sem determinar a realização de exame criminológico, motivo pelo qual se insurge o Ministério Público.

É certo que com o advento da Lei nº 14.843/24 (que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação do requisito subjetivo do sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sem desconsiderar o teor da inovação legislativa, entendo que referida alteração não se aplica ao presente caso, conforme será demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal, quando das discussões envolvendo a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 referentes a progressão de regime, assim se manifestou: “(...) **8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes**” (RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023, g.n).

Na mesma esteira de entendimento, sobre a Lei 14.843/24, o e. Ministro André Mendonça entendeu, em decisão monocrática, que: “(...) **16. (...) tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius). (...) 17. Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa no qual se enquadra o crime de roubo, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019. (HC 240770. J. 28/05/2024 - grifei).

Portanto, à luz do preceito da vedação da *novatio legis in pejus*, é forçoso concluir que referida alteração legislativa tem natureza penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor do sentenciado, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime.

É dessa forma que vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.** CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. **1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade** . 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. (...) (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A par disso, tenho que o magistrado na origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos necessários.

Isto porque o agravado possui bom comportamento carcerário (fls. 11), a última falta disciplinar de natureza grave foi cometida em 04.07.2020, já reabilitada há mais de três anos, exerceu atividade laboroterápica durante seu encarceramento (fls. 20) e cumpriu todas as regras em relação às saídas temporárias, o que demonstra que vem se esforçando na reeducação penal que lhe vem sendo ministrada.

Ainda, cabe registrar que é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: "(...) **A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas** . 2. Agravado regimental improvido." (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

E ainda:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta E. Corte
de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a decisão que concedeu a progressão de regime a apenado por crime patrimonial. Ausência do requisito subjetivo não comprovada. Existência de atestado de bom comportamento carcerário. Ausência de infrações disciplinares. **Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a promoção. Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções.** Recurso desprovido. (Agravo de Execução Penal 0004934-53.2024.8.26.0521, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial. Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico.** Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de Direito Criminal, j. 23/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. **Dispensa de exame criminológico.** Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico. 1. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Sentenciado que resgatou o lapso temporal para progressão, com bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares, a indicar aptidão para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade. **2. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico.** Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Execução Penal 0004761-59.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n).

Desse modo, diante da desnecessidade de exame criminológico por entender suficientes os requisitos subjetivos demonstrados, mantenho a decisão impugnada tal como proferida pelo juízo na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO B. MORELLO

Relator